



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	TC-017178.989.25-7
REPRESENTANTE:	▪ MAS DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ 41.553.133/0001-72) ▪ ADVOGADA: CARLA HELENA FERNANDES RIBEIRO (OAB/SP 334.137)
REPRESENTADA:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA (CNPJ 46.680.518/0001-14)
INTERESSADO:	▪ JOSE LUIZ RODRIGUES (CPF ***.993.038-**)
ASSUNTO:	Representação formulada, com pedido de medida cautelar, em face de disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025, certame promovido pela Prefeitura de Aparecida a fim de registrar preços para aquisição de carnes e derivados destinados à alimentação escolar.

RELATÓRIO

Trata-se de representação subscrita por MAS Distribuidora Ltda., com pedido de medida cautelar, em face de disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025, certame promovido pela Prefeitura de Aparecida a fim de registrar preços para aquisição de carnes e derivados destinados à alimentação escolar.

Em suma, questionou os seguintes aspectos: a) apresentação de título de registro, certificado ou declaração do SIF/MAPA do produtor ou fabricante, além do registro e modelo de rótulo do produto; b) entrega de certificado, declaração ou alvará sanitário comprobatório de vistoria da empresa fabricante, produtor, armazenadora ou distribuidora, realizada pelo Serviço de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal de Agricultura; c) fornecimento de amostras e documentação técnica autenticada, incluindo declaração de isenção do responsável técnico, emitida pela Vigilância Sanitária, com prazo de validade não superior a 180 (cento e oitenta) dias; d) carta de responsabilidade garantindo a qualidade do produto; e) atestado de qualificação operacional por cópia autenticada ou com reconhecimento de firma, sem indicar quantitativo mínimo em relação ao objeto; e, f) aglutinação de itens de natureza diversa no mesmo lote.

Considerados os pontos impugnados e a possível violação da ordem legal, determinei liminarmente a sustação do certame, ordenando o processamento da matéria sob o rito da Cautelar em Procedimento de Contratação (DOE de 18/9/25), conforme referendado pelo E. Plenário deste Tribunal na sessão de 17 de setembro de 2025 (ev. 28).

Notificada, a Administração não se manifestou (ev. 33).

Considerada a informação obtida junto ao Diário Oficial da Prefeitura de Aparecida, o DIPE-JUR opinou pelo arquivamento, por perda do objeto (ev. 45), posição igualmente defendida pelo d. MPC (ev. 50).

Novamente acionada para apresentação de documentos, a Administração mais uma vez não se manifestou (ev. 67).

É o relatório.

DECISÃO

A decisão de revogação da licitação para correções do edital, conforme noticiado no site da Prefeitura Municipal de Aparecida (fonte: <https://pmaparecida.geosiap.net.br/portal-transparencia/licitacoes/licitacoes>, consulta realizada em 28 de novembro de 2025, às 10h39) suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão, **revogo a medida cautelar e DECLARO extinta a Representação, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo.**

Recomendo à Prefeitura de Aparecida que, doravante, atente para o dever legal de boa-fé processual e não deixe de informar eventual revogação ou anulação de edital de licitação suspenso por ordem deste E. Tribunal, sob pena de vir a sofrer sanções previstas na nossa Lei Orgânica.

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Ao Cartório para providências.

Publique-se.

GC., 28 de novembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

ARPH

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> -

link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ETR4-C2BA-7Y5V-6YC7